

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

OBJETO LICITADO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES.

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE:

Nome do Usuário: Marcos César de Almeida

Participante: COMERCIAL PROMOSTORE CONFECÇÕES LTDA.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que: a junção dos itens em lotes prejudicaria a maior concorrência; que há excessiva exigência de laudos; que há excesso na descrição do item 23 do lote 3; que o edital não informa a forma como se darão pedidos; que o prazo para amostras é exíguo; e que as amostras deveriam ser do item e não por pacotes;

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Ressalte-se que a junção dos serviços em lote, conforme descrito no Anexo, respeita, e foi colocada; justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra todo respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.

Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

“Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior numero de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



(...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7o Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública.”

“(i) <https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital com conteúdo semelhante, manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Ademais, as alegações da impugnante são subjetivas, desprovidas de quaisquer critérios técnico ou comprobatório.

Quanto aos laudos, refletem a preocupação da administração com a segurança na aquisição de produtos de qualidade. Ademais, tal exigência já foi analisada pela assessoria técnica do ETCESP, nos autos do TC-000527.989.24-8, encontrando respaldo legal no art. 42 e incs. da Lei 14.133/21.

Não há qualquer direcionamento indevido na descrição do item questionado (23, do lote 03). Primeiro, a alegação é subjetiva e desacompanhada de qualquer indício de comprovação de eventual irregularidade. Segundo, nos termos do levantamento de preços realizado na fase interna, vários fornecedores apresentam cotação para o item, em nada se comprovando acerca da impossibilidade de participação de quem quer se seja.

Quanto aos pedidos, o edital, em seu anexo 1, traz exatamente a forma que serão realizados, não sendo o caso de irregularidade, a saber:

“DOS PEDIDOS: Os pedidos serão efetuados trimestralmente pela Secretaria de Educação e das demais Secretarias serão efetuados mensalmente.”

Ademais, tal assunto poderia se dar em sede de pedido de esclarecimento.

Quanto ao prazo para apresentação de amostras, em nada afeta aos reais interessados no objeto, visto que suficiente para encaminhamento, sendo a alegação, novamente, subjetiva, lançada ao vento, sem qualquer indício probatório da impossibilidade de atendimento. Note-se ainda, que o interesse real em participar do certame, por natural que já impõe aos interessados a necessária tomada de providências para atendimento ao exigido, tais como, formulação de seus preços, levantamentos internos, entre outras.

Quanto as amostras, é evidente que estas devem ser apresentadas na sua embalagem, pois nestas estão descritas as informações, visando análise e comparação com o exigido no edital.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 09 de abril de 2.024

ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E59-193C-D58E-93CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA (CPF 333.XXX.XXX-83) em 09/04/2024 14:57:53

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6E59-193C-D58E-93CF>